



---

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO : Projeto de Lei n.º 017/2023**

**PROPONENTE : Prefeito Municipal**

**REQUERENTE : Comissão de Constituição e Justiça**

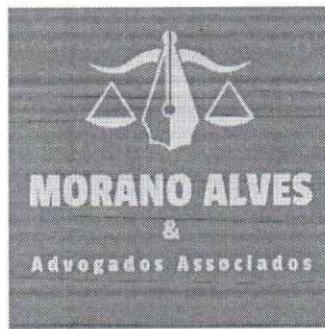
EMENTA: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL.  
REGULAMENTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA  
COMPLEMENTAR REPASSADA PELA UNIÃO PARA DAR  
CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL N°  
14.434/2022. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA, DE  
LEGALIDADE OU DE CONSTITUCIONALIDADE.

### **1. RELATÓRIO:**

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Barro/CE, para análise do Projeto de Lei n° 017/2023, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a regulamentação da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal, visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal n° 14.434/2022, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, no Município de Barro.

Em sua mensagem, o sr. Prefeito Municipal salienta que proposição é necessária para adequar e regulamentar o valor adicional repassado pela União Federal ao Município, garantindo o cumprimento integral da referida lei.

Ademais, conforme se extrai do ofício de encaminhamento, o Sr. Prefeito solicita a tramitação do projeto em regime de urgência, considerando a relevância da matéria.



E o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Trata-se de proposição de iniciativa do Exmo. Chefe do Poder Executivo do Município de Barro/CE, que dispõe sobre a regulamentação da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal, visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434/2022, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, no Município de Barro.

Sob esse viés, o art. 30, I e II da Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de Interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Ademais, dispõe o art. 70, I e art. 83, ambos da Lei Orgânica do Município de Barro, *verbis*:

*"Art. 70 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre a matéria de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*

*[...]"*



---

*Art. 83 – A apresentação do Projeto de Lei, poderá ser feita por iniciativa dos Vereadores, do Prefeito Municipal ou por iniciativa popular através de abaixo assinado nas condições estabelecidas no artigo 44 desta Lei Orgânica.”*

Portanto, não se verifica vício de competência ou iniciativa na proposição em análise, visto que observadas as regras previstas nas normas em referência.

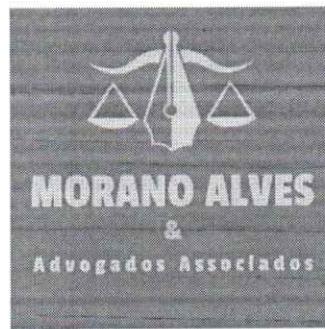
Observadas a competência e a iniciativa, cumpre analisar a adequação da matéria.

No que tange ao objeto da proposição, verifica-se que consiste em regulamentar, a nível local, a assistência financeira complementar da União Federal, visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434/2022, que instituiu o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, no Município de Barro.

A norma supramencionada tornou-se objeto de discussão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 7222 - DF, cuja decisão de julgamento estabeleceu que a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do valor disponibilizado pela União, a título de assistência financeira complementar, além de outros critérios de pagamento.

Desse modo, observa-se que o Projeto de Lei se coaduna ao disposto na decisão do Supremo Tribunal Federal, e ainda ao que estabelecem as normas em vigor sobre a matéria privilegiando a responsabilidade fiscal e legalidade dos atos administrativos, de modo que resta evidenciada a sua adequação.

Ademais, quanto ao pedido de tramitação em regime de urgência, recomenda-se a sua aprovação, considerando a relevância da matéria, de modo que o pedido deve ser submetido ao Plenário, sendo considerado aceito mediante voto favorável da maioria absoluta dos vereadores, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de



---

Vereadores.

Por fim, em que pese não haver, aparentemente, a existência de vício de origem, legalidade ou constitucionalidade, não adentramos na competência das comissões técnicas específicas, ressalvando-se a submissão do Projeto de Lei à análise destas para que emitam parecer, antes da apreciação pelo Plenário.

### 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER a Assessoria Jurídica **OPINA** pela regular tramitação do presente projeto, mas a análise de mérito cabe a esta Comissão quanto ao prosseguimento do mesmo.

Ademais, quanto ao pedido de tramitação em regime de urgência, recomenda-se a sua aprovação, considerando a relevância da matéria, de modo que o pedido deve ser submetido ao Plenário, sendo considerado aceito mediante voto favorável da maioria absoluta dos vereadores, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Barro/CE, 12 de setembro de 2023.

  
Luiz Alves de F. Júnior  
OAB(CE) nº. 22.287  
Assessor Jurídico